



PROCESSO Nº : 12021-9/2011 (PRINCIPAL) 104671/2011 (APENSO)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL : MILTON GELLER
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado. Prefeitura Municipal de Tapurah. Inadimplência do Sr. Milton Geller. Parecer pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno.

PARECER Nº 2.251/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, com a finalidade de contratação de médico veterinário, pela Prefeitura Municipal de Tapurah, gestão do Sr. Milton Geller, Prefeito Municipal.

2. Através do julgamento singular (fls. 127/132) houve a aplicação da multa de 10 UPF's ao Sr. Milton Geller.

3. Até a presente data, a multa supracitada não foi recolhida ao



FUNDECONTAS, conforme comprovante (fl. 142).

4. Assim, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou-se procedimento de verificação de todos os processos de responsabilidade do Sr. Milton Geller encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de multa menores e/ou iguais a 15 UPF's, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

5. Verificou-se que o responsável possui processos com multas pendentes de recolhimento (processos n. 120219/2011 e n. 104671/2011), os quais podem ser agrupados ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

6. Há, portanto, multa de 10 UPF's, vencida em 20/08/2012, resultado do processo n° 104671/2011 e, a mais recente, no valor de 10 UPF's, vencida em 20/8/2012, referente ao processo n° 120219/2011.

7. Os feitos citados acima já foram devidamente analisados e julgados singularmente, os quais podem ser agrupados ao presente processo, por ser o mais recente, para fins de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

8. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o Sr. Milton Geller foi notificado para efetuar o recolhimento das multas devidas, permanecendo, contudo, inerte.

9. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere:



“a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. MILTON GELLER, que totalizam o valor de 20 UPF's, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; b) apensamento ao processo n. 120219/2011 dos processos envolvidos; e, c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (n. 120219/2011), do saldo total de 20 UPF's”.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

13. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões



do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

14. Atendendo ao disposto no art. 293, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo com multas menores e/ou igual a 15 UPFs/MT, e que ainda estejam pendente de recolhimento.

15. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular (processos n. 120219/2011 e n. 104671/2011), torna-se necessária a adoção das medidas citadas às fls. 144/146 para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

16. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Milton Geller, que totalizam o valor de 20 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 153
Rub.:

execução fiscal da PGE-MT;

b) após, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para providências de execução judicial do débito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.